



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 22/11/11

ITEM Nº101

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

101 TC-000399/026/09

Prefeitura Municipal: Barrinha.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Said Ibraim Saleh.

Advogado(s): Eduardo Bruno Bombonato, Carlos Alberto Diniz e outros.

Acompanha(m): TC-000399/126/09.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Barrinha, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, que resumiu impropriedades às fls.72/75 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.80*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual (35%) superior à inflação estimada de 2009 (10%).

A Constituição Federal prevê a alteração do orçamento pelo Poder Executivo mediante decreto, desde que previamente autorizado; contudo, acata o entendimento desta Corte, de que tal autorização deve se restringir à taxa de inflação do período que será consignado na legislação orçamentária do exercício subsequente.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.



- O Município não cobra ISS sobre as atividades do cartório, em desacordo à decisão tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 3.089.2.

O fato não decorreu por omissão da municipalidade, mas em razão da controvérsia existente, todavia, em face do apontamento está *"iniciando ações fiscalizatórias com vista a resguardar o erário quanto ao ingresso das receitas pertinentes"*.

2.1.3 - DÍVIDA ATIVA.

- O percentual de recebimento (4,73%) é 11,90% menor do que a média da região (16,63%);

Destaca as atuações levadas a efeito com vistas à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa (*notificações administrativas, campanhas educativas, parcelamentos em prazos amplos, inclusive a edição de Plano de Recuperação Fiscal*), medidas que afastam qualquer indício de morosidade.

- Falta de atualização e correção, o que contraria as regras previstas no Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria STN n.º 564 de 27/10/2004;

O procedimento evita mascarar os créditos, cujo recebimento nem sempre é possível, diante da natureza duvidosa; os débitos são atualizados no seu pagamento; entende que, no momento, a medida não se reveste de utilidade absoluta.

- Inconsistência entre o valor inscrito registrado no setor (R\$ 1.394.334,60) e o contabilizado (R\$ 1.969.098,48);

- Inconsistência entre o valor registrado nas Peças Contábeis referente ao recebimento da Dívida Ativa (R\$ 455.370,64) e registrado no Balancete da Receita (R\$ 238.882,60);

A ocorrência encontra-se adstrita a simples formalidade, cuja consequência não compromete o resultado das contas; a fim de corrigir as distorções *"designará uma Comissão, constituída de três servidores do quadro, com ilibada reputação, cujos integrantes deverão revisar todos os valores*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de créditos inscritos no exercício de 2009, bem como os valores inscritos em dívida ativa”.

- Falta de inscrição em dívida ativa dos débitos referentes ao descumprimento dos acordos de parcelamentos firmados com os vereadores (pagamento indevido de sessões extraordinárias - exercícios de 2006 e 2007);

A situação não decorre de suposta inoperância da Fazenda Municipal; imputa eventual atraso na inscrição em razão das impugnações ofertadas por via administrativa; garante que as ações de cobrança serão potencializadas.

2.1.6 - ROYALTIES

- A Prefeitura movimentou em conta vinculada do Fundo Especial do Petróleo recursos de natureza distinta;

A quantia utilizada é ínfima; eventual falha decorre da falta de profissional qualificado e da existência de controvérsias na aplicação destes recursos.

2.2.1 - APLICAÇÃO NO ENSINO

- Glosas de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2010 (R\$ 486.322,76) e despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases (R\$ 196.048,93);

Ainda que passível de questionamento, o apontamento não é grave porque o índice de aplicação ultrapassou o percentual mínimo obrigatório, atingindo o aporte de 29,60%.

2.2.1.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL

- Falta de previsão do piso salarial nacional no Plano de Carreira do Magistério para.

Os valores pagos aos profissionais do magistério municipal sobrepõem-se ao mínimo exigido, o que satisfaz o espírito da lei.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE.

- Glosa de Restos a Pagar não pagos até 31/01/2010 (R\$ 1.022.504,01);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A exclusão não implicou em qualquer afronta ao percentual mínimo estabelecido pela Constituição Federal (Art. 77, §1º do A.D.C.T.), eis que a aplicação atingiu 21,16%.

2.2.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL.

- O Plano Municipal da Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

O plano possui todos os requisitos, não somente em relação a projetos, mas também quanto às atividades; promete a inclusão dos elementos citados na próxima edição.

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

- Descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte;

Reconhece que o município não efetuou o pagamento do valor mínimo a título de precatórios deixando de atender à posição jurisprudencial desta Corte; em função da edição da Emenda Constitucional nº. 62 editou o Decreto Municipal nº 013/2010 de 8 de março de 2010 e vem depositando mensalmente em conta específica valor equivalente a 1,5% da Receita Corrente Líquida.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas aos Precatórios Judiciais; Discorda do apontamento; consoante anotado no TC-1934/026/08, o município possuía débitos no montante de R\$ 15.851.953,97 e recebeu mais R\$ 202.411,40 para inserção no orçamento de 2009, assim o saldo jamais poderia ser o apurado pela fiscalização; o balanço contábil registra parte desse passivo judicial na dívida flutuante, ou seja, como restos a pagar processados, o que também justifica a diferença; consigna a realização de conferência dos valores devidos.

2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES.



- Repasses dos duodécimos após o dia 20 (fevereiro, abril, maio, setembro e novembro) e abaixo (R\$13.000,00) do orçado R\$ 1.060.000,00;

Atesta que foi repassado ao Legislativo o montante previsto; eventuais atrasos foram de poucos dias e consentidos pelo Poder Legislativo; observa a inexistência de cobrança e tampouco de qualquer insurgência do Legislativo ou prejuízo à execução orçamentária da Câmara Municipal.

2.2.5 - OUTRAS DESPESAS.

- **Ausência de controle das despesas com combustíveis e manutenção da frota de veículos municipais;**

O apontamento não procede porque embora não seja informatizado, todos os abastecimentos são previamente autorizados pelo servidor encarregado e emitido recibo individualizado para cada requisição, constando a cópia desta na nota fiscal emitida pelo fornecedor.

- **Falta de autorização das despesas pertinentes ao ensino por parte da Diretora de Ensino (os pedidos de compras são assinados apenas pelo contador);**

Os gastos são autorizados pelo Dirigente da Pasta; demais, os Conselhos de Educação e do Fundeb participam de todos os eventos de ordem financeira e orçamentária levadas a efeito pelo município, o que afasta qualquer transtorno ou malversação de recursos públicos.

- **Diversas irregularidades reincidentes cometidas na formalização dos processos de despesas sob o regime de adiantamento, em desrespeito a Lei Municipal n.º 1.318/93 e comprometimento da transparência da despesa.**

Diz que o apontamento repercute negativamente e assim, *"de sorte a fazer prevalecer o bom senso e a moralidade pública, o Responsável faz juntar aos autos, autorização para descontos do valor de seu subsídio, como forma de garantir o ressarcimento do tesouro municipal da importância despendida com tais*



objetos que, indiscutivelmente ressoam impertinentes às finalidades públicas”.

2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

- Déficit da Execução Orçamentária de 2,09% (R\$ 744.623,90) .

O percentual de 2,09% não evidencia a real execução orçamentária, porquanto se excluídas as despesas não liquidadas, a situação se reverte para um superávit de 5,57%.

2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO.

- O déficit orçamentário de 2009 aumentou em 13,78% o déficit financeiro de 2008;

Afirma que na realidade esse índice deficitário não existiu porque “da sistemática de apuração, necessariamente haveria de serem descontadas as despesas que se encontravam inscritas em restos a pagar NÃO LIQUIDADAS, relativizando o regime de competência e aliando-se ao novo direito financeiro que reconhece que o empenho não liquidado, ainda não pressiona a reserva de caixa da entidade”.

- Inconsistência entre o Resultado Financeiro apurado pela fiscalização e o demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura;

- Inconsistência entre o saldo em Bancos do Balanço Patrimonial Consolidado demonstrado no Balanço Patrimonial Individual.

Diz que o Executivo nomeou comissão especial integrada por profissionais com ilibada reputação “para aferição das inconsistências apuradas, devendo ao final elaborar relatório circunstanciado contendo as conclusões pertinentes para adequação das peças contábeis, cujo resultado se protesta pela oportuna juntada aos autos”.

4.2 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO.

- Fracionamento de Licitações em desrespeito ao § 5º, artigo 23 da Lei 8.666/93;



Todos os estabelecimentos do município do ramo pertinente foram convidados aos certames, o que facilita sobremaneira a entrega e a fiscalização da qualidade dos produtos, ao passo que uma Tomada de Preços afastaria pequenos estabelecimentos locais; no ano vigente adotou a modalidade pregão, de modo a evitar ocorrências dessa natureza.

- Elaboração e assinatura do Termo de Recebimento Definitivo pelo Sócio Gerente da empresa que realizou a obra, o que contraria o artigo 73, inciso I, "b", da Lei 8.666/93.

Junta expediente aferindo a execução das obras, cujo relatório conclusivo será juntado aos autos oportunamente.

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

- Quebra da ordem cronológica de pagamentos, caracterizada pela existência de restos a pagar de exercícios anteriores (2002 a 2008).

Os restos a pagar referem-se a despesas impróprias para pagamento representadas em sua maioria por itens não processados e prescritos e serão objeto de cancelamentos na forma da lei. Nesse contexto, suspensa a exigibilidade dos créditos, resta desconfigurada qualquer quebra de ordem cronológica.

7.1.1 - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADO EM MOLDES ARTIFICIAIS

- Criação de cargos em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, conforme define o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Anota que "independente das denominações utilizadas pelo Município, o certo é que todos os servidores comissionados têm atribuições de chefia, direção e assessoramento".

7.2 - REGIME PREVIDENCIÁRIO.

- Inconsistência de R\$ 32.486,61 entre o valor despendido com inativos (R\$ R\$ 42.483,59) e o valor constante nas peças contábeis (R\$ R\$ 9.996,98).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informa novamente que tratou "de nomear comissão especial integrada por profissionais com ilibada reputação para aferição das inconsistências apuradas, devendo ao final elaborar relatório circunstanciado contendo as conclusões pertinentes para adequação das peças contábeis. cujo resultado se protesta pela oportuna juntada aos autos".

9.3 - BENS PATRIMONIAIS.

- O município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis em inobservância ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Informa que "a Secretaria de Administração e Finanças, já procedeu ao levantamento de todos os bens do município, efetuando o respectivo cadastro individualizado, nele constando a descrição do bem, documento de aquisição, valor e respectivo responsável".

12.1 - LIMITES DA DESPESA DE PESSOAL.

- Falta de contabilização como Outras Despesas de Pessoal o total empenhado com terceirização de mão de obra (médicos).

Transcreve trechos do manual deste Tribunal e conclui que "à guisa do entendimento inicial do Tribunal, somente estaria conjugada às despesas de pessoal aquelas contratadas para a substituição de servidores, o que não é o caso, posto que não há no quadro de Pessoal da Prefeitura empregos criados para as atividades de saúde complementar compreendendo as especialidades médicas urologia, psiquiatria, ginecologia, obstetrícia, pediatria, oftalmologia e etc."; nas contas de 2008 deste município (TC-1934/026/08) este Tribunal excluiu das despesas de pessoal as contratações de serviços médicos.

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

- As contas não ficaram disponíveis à população em geral;

- Ausência de divulgação na página eletrônica o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias,



Lei Orçamentária Anual, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária; desatendimento ao artigo 48 "caput" da L.R.F. (a Prefeitura não possui página eletrônica);

- Descumprimento dos artigos 112 da Lei Federal 4.320/64 e 51, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- Ausência das publicações das receitas e despesas relativas ao 3º e 4º trimestres de 2009, estabelecidas pelo artigo 256 da Constituição Estadual;

- Falta de realização das audiências públicas trimestrais da Saúde.

Além de enviar documentação das contas municipais ao Legislativo, disponibilizou cópia em local acessível aos cidadãos na sala de contabilidade. Todavia, nenhum munícipe dela fez uso ou solicitou vista. Os problemas de divulgação na página eletrônica e demais apontamentos foram sanados.

14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Remessa intempestiva de vários documentos da prestação de contas e do sistema AUDESP;

- Falta de encaminhamento do cadastro eletrônico de obras em execução (1º e 2º semestres de 2009);

- Desatendimento das Recomendações;

Reconhece que parte dos apontamentos permaneceram por algum período, contudo, enfatiza que as contas anuais de 2007 e 2008 ainda se encontravam "*sub judice*" nesta Corte.

15 - SISTEMA AUDESP.

- Inobservância da estrutura de códigos de aplicação da Tabela AUDESP quanto ao empenhamento das despesas da Saúde.

Afirma que as falhas foram sanadas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,59%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,45%
DESPESAS COM PESSOAL	51,07%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,16%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,09%

Assessoria Técnica (fls. 176/182) ante o descumprimento da jurisprudência vigente à época quanto ao pagamento de precatórios e o agravamento do déficit de caixa em decorrência do resultado negativo da execução orçamentária sugere a emissão de **parecer desfavorável**

A assessora que se pronunciou às fls. 183/187, acompanhada pela d. Chefia opina, igualmente, pela emissão de parecer **desfavorável** em virtude da manifestação do seu antecessor.

SDG, por sua vez, manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** tendo em vista o não pagamento dos requisitórios de baixa monta (R\$ 196.014,85) e ao consecutivo déficit orçamentário, de 2,1% no exercício, o que ocasionou resultado financeiro negativo de R\$ 6.147.513,80, equivalente a mais de dois meses de arrecadação em relação à receita corrente líquida mensal.

Deferida vista, o Responsável apresentou memoriais. Em síntese, aduz que os requisitórios (fls. 409/410) são de valor acima do definido como de pequeno valor (*Lei Municipal nº 1707 de 11/12/2002*) de modo que estaria protegido pela moratória concedida pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Com relação ao déficit financeiro agravado pelo resultado (negativo) da execução orçamentária, argumenta que "uma série de despesas definidas como restos a pagar não processados deveriam ter sido expurgados do balanço patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

(passivo). Isto porque, parte expressiva destes se reporta às despesas de exercícios anteriores empenhadas, mas não liquidadas, mesmo depois de vários exercícios,...".

Nesta situação, noticia que apurou o montante de R\$ 2.722.856,87 e mediante Decreto nº 17 de 22 de junho de 2011 efetuou os cancelamentos. Logo, excluído tal valor o déficit financeiro retificado seria de R\$ 3.424.656,93, ou 1,25% da Receita Corrente Líquida, em patamar aceitável, conforme tem se manifestado a douta Secretaria Diretoria Geral em casos análogos, a exemplo da manifestação lançada no processo TC-547/026/09.

Diante do acrescido, SDG avalia que os novos argumentos afastam a falha relativa aos precatórios. Contudo, enfatiza que o município vem de sucessivos déficits (2006 = 5%, 2007 = 7,5% e 2008 = 4,4%), de modo que deveria obter superávit fiscal. Isto posto, mantém o posicionamento anterior pela emissão de parecer **desfavorável**.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3268/026/06 - desfavorável
Exercício de 2007 - TC 2405/026/07 - desfavorável
Exercício de 2008 - TC 1934/026/08 - desfavorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,59%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,45%
DESPESAS COM PESSOAL	51,07%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,16%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,09%

Conforme se depreende dos autos, resta como principal discussão a matéria referente ao resultado orçamentário (déficit de 2,09%).

Neste particular, não obstante se trate de sucessivos déficits, este percentual diminuiu em relação aos três últimos exercícios (2006 – 5%; 2007 – 7,5%; 2008 – 4,4%) e situa-se em patamar aceitável pela jurisprudência deste Tribunal.

Cumprе consignar que o resultado econômico foi positivo e houve consequente melhora no Resultado Patrimonial¹, de sorte que, a meu ver, o resultado orçamentário não constitui motivo bastante de rejeição das contas em exame, em que pesem necessárias recomendações ao Prefeito para que, doravante, produza superávit fiscal a fim de diminuir o endividamento municipal.

De outro norte, a fiscalização noticia a ocorrência de inconsistências nas peças contábeis cujas razões de defesa não foram suficientes para afastar as falhas, observado que o interessado não juntou documentos complementares, conforme

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(5.402.889,90)	(7.194.513,80)	33,16%
Econômico	670.186,14	1.083.709,19	61,70%
¹ Patrimonial	(6.412.771,57)	(5.329.062,38)	16,90%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anunciado. Daí porque recomendo ao Responsável aperfeiçoe os lançamentos contábeis a fim de evitar eventuais divergências como as anotadas nos 2.1.3, 2.2.3, 2.3.1.1, e 7.2, sob pena de reprovação das contas.

A instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas representaram **51,07%** da receita corrente líquida; extraem-se ainda das peças que a remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

Laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **29,59%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,45%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07².

²² Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Malgrado tais resultados, recomendo ao Prefeito que evite onerar as dotações do ensino com despesas impróprias como as anotadas no item 2.2.1 do laudo técnico.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicados **21,16%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Contudo, embora o município tenha investido o mínimo exigido constitucionalmente, observa-se a ausência do Plano Municipal de Saúde, com quantitativos físicos e financeiros, além de índices de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de mães adolescentes piores quando comparados aos da correlata Região e Estado³, razão pela qual recomendo ao atual Prefeito providências para

3

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (por mil nascidos vivos)	10,31	9,54	13,02	Sim. Cobertura de exames para gestantes, orientações no período do puerpério, entre outros.
Taxa de Mortalidade na Infância (por mil nascidos vivos)	10,31	11,52	15,11	Sim. Acompanhamento de pesos e medidas das crianças assistidas pelo programa Viva Leite.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	230,20	149,24	151,70	Sim. Exames periódicos, como Papa Nicolau, Mamografia, hipertensão, diabetes, DST/AIDS, Câncer Bucal, Programa da Dose Certa, Programa do Auto Custo.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.220,90	3.519,37	3.471,90	Sim. Projeto do PSF (Educação Física na melhor idade), exames de Papa Nicolau, Mamografia, hipertensão, diabetes, DST/AIDS, Câncer Bucal, Programa da Dose Certa e Programa do Auto Custo.
Mães adolescentes (com menos de 18 anos. Em %)	10,31	7,78	7,16	Não informado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularização do desacerto e aprimoramento das ações na área da saúde com vistas à melhora dos resultados apurados.

Executivo Municipal não arrecadou receitas com multas de trânsito e aplicou os decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE tal qual prescrevem os artigos 1-A e 1-B da Lei nº 10.336 de 2001.

Relativamente aos Royalties do Petróleo, cujas receitas demandam aplicação específica, a fiscalização assinala a movimentação destes recursos em conjunto com outros não vinculados, em prejuízo da análise da sua destinação.

Nestes termos, determino, desde já, a imediata abertura de contas específicas para movimentação dos recursos correspondentes, se porventura não providenciadas.

Embora a fiscalização anote descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal sobre quitação de débitos judiciais, o Superior Colegiado, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria, acolhendo tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta.

No caso, o município não possuía requisitórios de baixa monta⁴ conforme restou demonstrado pela Origem e atestado pela SDG;

⁴ Lei Municipal nº 1707 de 11/12/2002 determinou o valor das obrigações de pequeno valor em R\$ 3.000,00 a ser corrigidos anualmente pelo IPCA; em janeiro de 2009 o valor seria equivalente a R\$ 4.437,99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

outrossim, mediante Decreto nº 013, de 08 de março de 2010, a Prefeitura de Barrinha aderiu ao regime especial de pagamento de precatórios.

Óbices apontados no item - adiantamentos podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, observe com absoluto rigor a legislação do regime de despesas por adiantamentos e atente para os procedimentos determinados no Comunicado SDG nº 19/2010⁵.

5

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relativamente ao Quadro de Pessoal, deve a Administração identificar as atribuições inerentes aos cargos em comissão e, conseqüentemente, mantidos somente aqueles que possuam a natureza de direção, chefia ou assessoramento, conforme determina o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Providências regularizadoras pertinentes à cobrança do imposto sobre os serviços prestados pelos tabelionatos, conferência dos valores devidos a título de precatórios, levantamento e cadastro dos bens deverão constituir objeto de acurado exame pela próxima fiscalização no município.

Demais falhas apontadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Ribeirão Preto, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento bem como adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.1 (Fiscalização das Receitas); 2.1.3 (Dívida Ativa); 2.2.2 (Contabilização das Despesas Adicionais da Saúde); 2.2.4 (Transferência à Câmara dos Vereadores); 4 (Licitações); 14 (Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal) e 15 (Sistema Audesp).

Nestas circunstâncias, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita **Parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Barrinha, relativas ao exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM